



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 18 de dezembro de 2013 - Nº 917 - Divulgado em 17/12/2013

<b>Cons. Presidente</b> Fábio Túlio Filgueiras Nogueira <b>Cons. Vice-Presidente</b> Umberto Silveira Porto <b>Cons. Corregedor</b> Fernando Rodrigues Catão <b>Cons. Pres. da 1ª Câmara</b> Arthur Paredes Cunha Lima	<b>Cons. Pres. da 2ª Câmara</b> Antônio Nominando Diniz Filho <b>Conselheiro Ouvidor</b> André Carlo Torres Pontes <b>Cons. Coord. da ECOSIL</b> Arnóbio Alves Viana <b>Procuradora Geral</b> Elvira Samara Pereira de Oliveira	<b>Subproc. Geral da 1ª Câmara</b> Sheyla Barreto Braga de Queiroz <b>Subproc. Geral da 2ª Câmara</b> Isabella Barbosa Marinho Falcão <b>Procurador</b> Marcílio Toscano Franca Filho	<b>Diretor Executivo Geral</b> Severino Claudino Neto <b>Auditores</b> Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa
---	--	--	--

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Convênios .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
Intimação para Defesa .....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	1
Extrato de Decisão .....	1
Extrato de Decisão Singular .....	4
3. Atos da 1ª Câmara .....	4
Intimação para Sessão .....	4
Citação para Defesa por Edital .....	4
Intimação para Defesa .....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	4
Extrato de Decisão .....	4
Extrato de Decisão Singular .....	6
4. Atos da 2ª Câmara .....	6
Intimação para Sessão .....	6

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca das irregularidades contábeis consignadas no relatório elaborado pelos analistas da DIAGM V, fls. 248/352 dos autos.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04732/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Citado:** RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05455/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Citado:** SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00785/13

**Sessão:** 1966 - 20/11/2013

**Processo:** [04268/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Responsável; CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); RÁDIO RURAL DE GUARABIRA LTDA., REPRES. LEGAL, SRA. MARIA JOSÉ DE LUCENA AGUIAR, Interessado(a); PUBLIC SOFTWARE LTDA., REPRES. LEGAL, SR. MARCOS HÉLDER NUNES VIEIRA, Interessado(a); CLÁUDIA LEITÃO MARTINS, Interessado(a); AMÉRICA FUTEBOL CLUBE, REPRES. LEGAL, SR. ERIVALDO DIAS BORGES, Interessado(a); ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES D NECESSIDADES ESPECIAIS INGÁ-APÊNEI, SR SÉRGIO FLÁVIO PAULO DE ALBUQUERQUE, Interessado(a); FRANCISCO CAVALCANTE GOMES, Interessado(a); SILVA E MELO LTDA., REPRES. LEGAL, SR. SEVERINO DA SILVA, Interessado(a); FABRÍCIO BELTRÃO DE BRITO, Interessado(a); DANILA RANIERE LEITE BRASILEIRO ROCHA, Interessado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); MARCUS VINÍCIUS PESSOA CAVALCANTI VILLAR, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE INGÁ/PB, SR. LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária

## 1. Atos da Presidência

### Convênios

**Convênio Nº:** 002/2013 - Termo de Cooperação Técnica TC 002/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Tribunal de Contas do Distrito Federal

Objeto: Cooperação para compartilhamento de soluções em Tecnologia da Informação entre os partícipes, para utilização exclusiva no desenvolvimento de suas respectivas funções constitucionais de controle externo.

Vigência: 17/12/2018

Data da assinatura: 18/11/2013

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Defesa

**Processo:** [04918/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V - DIAGM V, fls. 248/352.

**Processo:** [04918/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a).

realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao antigo Prefeito Municipal de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, débito no montante de R\$ 324.217,90 (trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e dezessete reais, e noventa centavos), sendo R\$ 132.061,46 atinentes ao pagamento de honorários advocatícios sem comprovação das serventias prestadas, R\$ 101.168,68 concernentes ao excesso de gastos com combustíveis, R\$ 51.600,00 respeitantes à escrituração de dispêndios não demonstrados, R\$ 22.500,00 referentes ao superfaturamento em locação de softwares, R\$ 14.730,00 correspondentes ao repasse de recursos a instituições privadas sem justificativa, e R\$ 2.157,76 relacionados ao registro de despesas a regularizar no ATIVO REALIZÁVEL não comprovadas. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Administrador Municipal, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao antigo Alcaide, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB). 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que atual gestor da Comuna de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca do não recolhimento da totalidade das retenções realizadas dos segurados, bem como sobre a carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Ingá/PB, todos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2010. 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis, bem como à colenda Procuradoria da República na Paraíba para adoção das medidas necessárias, notadamente no que concerne aos fatos narrados no item “10.2” do relatório técnico inicial, fls. 316/336.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00190/13

**Sessão:** 1966 - 20/11/2013

**Processo:** [04268/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Responsável; CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); RÁDIO RURAL DE GUARABIRA LTDA., REPRES. LEGAL, SRA. MARIA JOSÉ DE LUCENA AGUIAR, Interessado(a); PUBLIC SOFTWARE LTDA., REPRES. LEGAL, SR. MARCOS HÉLDER NUNES VIEIRA, Interessado(a); CLÁUDIA LEITÃO MARTINS, Interessado(a); AMÉRICA FUTEBOL CLUBE, REPRES. LEGAL, SR. ERIVALDO DIAS BORGES, Interessado(a); ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES D NECESSIDADES ESPECIAIS INGÁ-APÊNEI, SR SÉRGIO FLÁVIO PAULO DE ALBUQUERQUE, Interessado(a); FRANCISCO CAVALCANTE GOMES, Interessado(a); SILVA E MELO LTDA.,

REPRES. LEGAL, SR. SEVERINO DA SILVA, Interessado(a); FABRÍCIO BELTRÃO DE BRITO, Interessado(a); DANILA RANIERE LEITE BRASILEIRO ROCHA, Interessado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); MARCUS VINÍCIUS PESSOA CAVALCANTI VILLAR, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE INGÁ/PB, SR. LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, por unanimidade, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2013

**Ato:** Acórdão APL-TC 00798/13

**Sessão:** 141 - 10/12/2013

**Processo:** [02486/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Industrialização do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** TATIANA DA ROCHA DOMICIANO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02486/12, no tocante ao pedido de prorrogação do prazo concedido à atual gestora do FUNDESP - Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba, através do Acórdão APL TC 588/2013, emitido na ocasião do julgamento da prestação de contas daquele Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em RENOVAR o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, à atual gestora do FUNDESP, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, as medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item “III” do mencionado Acórdão, qual seja, estudo visando a criar condições de adimplência aos devedores, adotando as medidas cabíveis para evitar a prescrição dos créditos a receber.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00816/13

**Sessão:** 1969 - 11/12/2013

**Processo:** [02549/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundação de Ação Comunitária

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOEL CÂMARA FILHO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.549/12, que trata da Prestação Anual de Contas da Fundação de Ação Comunitária – FAC, exercício 2011, enviada a esta Corte dentro do prazo legal, tendo como gestora a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da PROPOSTA DE DECISÃO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I) Julgar Regulares com Ressalvas as contas da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, gestora da Fundação de Ação Comunitária – FAC, exercício 2011; II) Aplicar a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, gestora da Fundação de Ação Comunitária – FAC, exercício 2011, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme dispõe o art. 56-II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma prevista na Constituição Estadual; III) Recomendar ao chefe do Poder Executivo Estadual no sentido de



determinar providências com vistas à realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da FAC, para o que se assina prazo de 90 (noventa) dias à Sra. Secretária de Desenvolvimento Humano a fim de que comprove e encaminhe ao exame do TCE-PB essas ações; IV) Determinar a apuração dos gastos com combustíveis do presente exercício nos autos do Processo TC nº 1013/13, que trata da matéria relativa aos exercícios 2009 e 2010; V) Recomendar à atual gestão da FAC, no sentido de: 1. Conferir estrita observância às normas constitucionais e à Lei 8666/93; 2. Melhorar o planejamento geral da gestão, bem como o controle dos gastos com combustíveis e com programas de distribuição de leite e demais produtos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 11 de dezembro de 2013.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00194/13

**Sessão:** 141 - 10/12/2013

**Processo:** [02550/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ IVANILDO GOMES, Ex-Gestor(a); ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Ex-Gestor(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02550/12, que tratam da Prestação de Contas do Município de Santa Cecília, referente ao exercício de 2011; e CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Roberto Florentino Pessoa, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba) e a aplicação multa; Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Roberto Florentino Pessoa, ex-prefeito Município de Santa Cecília, relativa ao exercício de 2011, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à administração municipal no sentido de devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8666/93, evitando repetir as falhas abordadas na presente prestação de contas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00799/13

**Sessão:** 141 - 10/12/2013

**Processo:** [02550/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ IVANILDO GOMES, Ex-Gestor(a); ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Ex-Gestor(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02550/12, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas, por realização de despesas sem observância da Lei nº 8.666/93; e 2. aplicar a multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Roberto Florentino Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da ausência de licitação para as despesas que exigiam tal procedimento, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00819/13

**Sessão:** 142 - 12/12/2013

**Processo:** [02612/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Olivédos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARISALDO ROCHA OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); LUCAS PINTO PEDROSA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.612/12, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Marinaldo Rocha Oliveira, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olivédos/PB, exercício financeiro 2011, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Marinaldo Rocha Oliveira, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olivédos/PB, exercício 2011. 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3) RECOMENDAR à atual Administração da Mesa Diretora da Câmara de Olivédos/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir a falha ora detectada. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 04 de dezembro de 2013.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00196/13

**Sessão:** 1969 - 11/12/2013

**Processo:** [05170/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serraria

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEVERINO FERREIRA DA SILVA, Gestor(a); IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRARIA, SR. SEVERINO FERREIRA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00803/13

**Sessão:** 1969 - 11/12/2013

**Processo:** [05170/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serraria

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEVERINO FERREIRA DA SILVA, Gestor(a); IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRARIA, SR. SEVERINO FERREIRA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Severino Ferreira da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; c) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor para recolhimento da multa Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; d) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis; e) DETERMINAR à Auditoria, quando da análise das contas relativas ao exercício de 2013, a verificação da legalidade no tocante aos professores que se encontram com vencimentos abaixo do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, bem como que verifique como se encontra a questão do terreno doado à empresa MS Indústria e Comércio de Laticínios e Frios, para construção de uma fábrica de laticínio; f) RECOMENDAR ao Prefeito de Serraria, no sentido de promover o devido cadastramento de pessoas carentes que recebem ajuda financeira do município, além de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas



infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e suas Resoluções Normativas, para não mais incorrer nas falhas apontadas.

### **Extrato de Decisão Singular**

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00138/13

**Processo:** [13625/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:**

**Decisão:** DENÚNCIA. OUVIDORIA. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSIS DA PREFEITURA À CÂMARA MUNICIPAL. DILIGÊNCIA IN LOCO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V). Assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da denúncia, com comunicação ao denunciante e ao denunciado.

## **3. Atos da 1ª Câmara**

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2556 - 06/02/2014 - 1ª Câmara

**Processo:** [07937/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); JEANE NEZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [01105/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2008

**Citados:** SR. EMMANUEL ARAÚJO DOS SANTOS FURTADO, Interessado(a); SR. CARLOS CÉSAR RAMOS FURTADO, Interessado(a); SR. GABRIEL CHARLES FREIRES DINIZ, Interessado(a); SR. DIEGO FURTADO FIALHO CÂNDIDO, Interessado(a); SR. MARKUS ROGÉRIO DE ARAÚJO GUEDES, Interessado(a); SRA. DJANIRA ARAÚJO DOS SANTOS FURTADO, Interessado(a); SRA MIRIAM TEIXEIRA VENÂNCIO DOS SANTOS, Interessado(a); SRA CLÁUDIA FURTADO CARNEIRO DA CUNHA, Interessado(a); SRA MARILIA WANDERLEY COSTA DANTAS, Interessado(a); SR. BRENO MARMO VIEIRA DE LIMA, Interessado(a); SR. ANTONIO RAFAEL SODRÉ CAMPOS DE ALMEIDA, Interessado(a); SR. JAIME DA COSTA PEREIRA FILHO, Interessado(a); SRA CRISTIANE SANTOS ARAÚJO, Interessado(a); SRA. MARIA DE FÁTIMA GOMES, Interessado(a); SR. WELINGTON GUEDES DE CARVALHO, Interessado(a); SRª IRAMI ARAÚJO FILHO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [01608/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2012

**Citados:** GUTEMBERG JOSÉ DA C M. CABRAL, Responsável; FRANCISCA BEZERRA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [11941/12](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [01672/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2004

**Citado:** ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Allan Felipe Bastos de Sousa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 20 de dezembro de 2013, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

**Processo:** [09536/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Citado:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03415/13

**Sessão:** 2552 - 21/11/2013

**Processo:** [07355/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Ex-Gestor(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Pregão Presencial nº 144/2008, o Contrato nº 07/2008 e os termos aditivos (primeiro ao oitavo) dele decorrente, determinando-se, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de novembro de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03430/13

**Sessão:** 2552 - 21/11/2013

**Processo:** [06151/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2007

**Interessados:** FABIANO PEDRO DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR LEGAIS os atos de regularização dos vínculos funcionais dos servidores abaixo listados, bem como pela concessão dos respectivos registros; Agentes Comunitários de Saúde - PORTARIA 189/2007 Gisélia Maria de O. Teixeira Marcos Antônio Fernandes Margarida Paulo da Silva Juraci Costa Silva Maria José Matos da Silva Maria das Neves L. dos Santos Valdenez Alves Viana Rosinete Veríssimo da Nóbrega Maria José da Silva Souza Valdenice Pereira da Costa Marcos Santos Silva 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de novembro de 2013.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 03419/13

**Sessão:** 2552 - 21/11/2013

**Processo:** [03370/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; MARIA JOSÉ DA SILVA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de novembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03423/13

**Sessão:** 2552 - 21/11/2013

**Processo:** [03384/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; CLÁUDIA RIBEIRO FALCÃO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de novembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03429/13

**Sessão:** 2552 - 21/11/2013

**Processo:** [03461/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2010

**Interessados:** SUELI MADRUGA FREIRE, Responsável; MARIA CRISTINA DA SILVA, Responsável; ADELSON FREIRE, Responsável; CLAUDEMIR GOMES DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em: 1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2.288/2012; 2. CONHECER da denúncia objeto destes autos, relativa à acumulação irregular de cargos públicos e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; 3. DECLARAR o não cumprimento do item "3" do Acórdão AC1 TC 2.288/2012 pelas ex-Prefeitas Municipais de LAGOA DE DENTRO e JACARAÚ, respectivamente, Senhoras SUELI MADRUGA FREIRE e MARIA CRISTINA DA SILVA; 4. APLICAR novas multas pessoais às ex-Prefeitas Municipais de LAGOA DE DENTRO e JACARAÚ, respectivamente, Senhoras SUELI MADRUGA FREIRE e MARIA CRISTINA DA SILVA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de infringência à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa nº 13/2009; 5. ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. COMUNICAR ao denunciante a decisão ora proferida nestes autos; 7. REMETER cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução com vistas a subsidiar a análise das Prestações de Contas das Prefeitas de LAGOA DE DENTRO e JACARAÚ, relativas ao exercício de 2013, considerando, para isso em desfavor das Gestoras, as eivas nestes detectadas. 8. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se,

intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de novembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03426/13

**Sessão:** 2552 - 21/11/2013

**Processo:** [04794/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ILZA MARIA GONÇALVES DE LIMA MONTENEGRO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de novembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03427/13

**Sessão:** 2552 - 21/11/2013

**Processo:** [07787/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; LINDALVA MARQUES DAS CHAGAS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de novembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03428/13

**Sessão:** 2552 - 21/11/2013

**Processo:** [13814/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de novembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03413/13

**Sessão:** 2552 - 21/11/2013

**Processo:** [15630/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Responsável.  
**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 01/2012 e o contrato firmado junto à empresa WAGNER MATOS BACELAR - PACIFIC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, decorrente do certame em exame; 2. RECOMENDAR à Administração do Instituto no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de novembro de 2013.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 03417/13  
**Sessão:** 2552 - 21/11/2013  
**Processo:** [07571/13](#)  
**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de novembro de 2.013.

### **Extrato de Decisão Singular**

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00108/13  
**Processo:** [01672/07](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2004

**Interessados:** ALLAN FELIPE BASTOS DE SOUSA, Gestor(a); ANTONIO BASTOS SOBRINHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ ANCHIETA NOIA, Ex-Gestor(a); CONSTRUTORA E AGRO-INDUSTRIAL GROTÕES-LTDA- NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL., Responsável; DEOCLECIANO PEREIRA NETO - CONSTRUTORA E AGRO-INDUSTRIAL GROTÕES LTDA, Responsável; JULIEENE ISMAEL DE ARAÚJO, Procurador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR., Advogado(a); JOSÉ ISMAEL SOBRINHO, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Allan Felipe Bastos de Sousa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 20 de dezembro de 2013, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a).

**Sessão:** 2708 - 21/01/2014 - 2ª Câmara

**Processo:** [00106/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Intimados:** FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, Gestor(a); NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Ex-Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Procurador(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Procurador(a).

**Sessão:** 2708 - 21/01/2014 - 2ª Câmara

**Processo:** [05351/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2012

**Intimados:** INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Ex-Gestor(a); ARNAUD CAMPOS FILHO, Interessado(a); JOSÉ AILTON TIBURTINO NÓBREGA, Interessado(a).

**Sessão:** 2708 - 21/01/2014 - 2ª Câmara

**Processo:** [11858/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Intimados:** JOSE JEREMIAS CAVALCANTI, Gestor(a).

## **4. Atos da 2ª Câmara**

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2710 - 04/02/2014 - 2ª Câmara

**Processo:** [07392/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Intimados:** ANTONIO CESAR BRAGA, Gestor(a); FRANCISCO LAMARTINE DE FORMIGA BERNARDO, Advogado(a); LUCI GOMES DE SENA, Advogado(a).

**Sessão:** 2708 - 21/01/2014 - 2ª Câmara

**Processo:** [08728/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Gestor(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

**Sessão:** 2708 - 21/01/2014 - 2ª Câmara

**Processo:** [11581/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2011

**Intimados:** CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, Gestor(a); EZEQUIEL PATRÍCIO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Sessão:** 2710 - 04/02/2014 - 2ª Câmara

**Processo:** [13843/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde